Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Carta Testemunhável no

Recurso em Sentido Estrito nº 0093606-43.2024.8.19.0000

Testemunhante: Luiz Antônio Sampaio Gouveia

Testemunhados: Fernanda David e outros

EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. DECISÃO DO JUIZ NÃO CONHECEU DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, POIS INTEMPESTIVO. Carta Testemunhável interposta em 23/09/2024, fora do prazo do art. 640 do Código de Processo Penal, que se findou em 19/08/2024. Ainda que assim não fosse, a decisão atacada não merece reforma. A queixa-crime foi rejeitada em 02/05/2024, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Em 14/05/2024, o querelante opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos por decisão proferida em 15/05/2024. Em 22/05/2024, opôs novos de embargos de declaração, que foram conhecidos e desprovidos. Recurso em sentido estrito interposto em 10/06/2024. Inequivocamente fora do prazo de 5 dias do art. 586 do Código de Processo Penal, pois os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis. Precedentes. **Intempestividade inconteste impede o conhecimento do recurso. Carta Testemunhável não conhecida**.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 12/02/2025 11:31:18
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da ***Carta Testemunhável no Recurso em Sentido Estrito*** nº*. 0093606-43.2024.8.19.0000* em que é **Testemunhante** *Luiz Antônio Sampaio Gouveia* e **Testemunhados** *Fernanda David e outros.*

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em não conhecer do recurso**, **eis que intempestivo**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de recurso de Carta Testemunhável interposto por *Luiz Antônio Sampaio Gouveia*, na forma do art.643, do Código de Processo Penal, contra decisão que deixou de receber o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Testemunhante, pois ausente um dos requisitos necessários à sua admissibilidade, eis que extemporâneo.

O Testemunhante sustenta a tempestividade da carta testemunhável, bem como do recurso em sentido estrito como certificado pelo cartório da 42ª Vara Criminal da Capital, nos index's 125158807 e 133737317, mostrando-se equivocada a decisão atacada. Alega que a interposição dos embargos de declaração interrompeu o prazo legal para interposição de outros recursos, na forma do art. 1026 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária.

Acrescenta que até a presente data não foi intimado da decisão atacada, proferida em 05/08/2024. Requer seja conhecido e dado seguimento ao Recurso em Sentido Estrito – index 154663498 dos autos principais.

Contrarrazões dos testemunhados pelo desprovimento do recurso – pasta 07.

No juízo de retratação, a decisão impugnada foi mantida – pasta 21.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo reconhecimento da intempestividade da Carta Testemunhável. Caso contrário, no mérito, pelo não provimento do recurso – pasta 30.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

VOTO

A presente Carta Testemunhável é intempestiva.

O art. 640, do Código de Processo Penal dispõe expressamente que a Carta Testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do Tribunal, conforme o caso, nas **quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso**. No caso dos autos, o Recurso em Sentido interposto não foi recebido, como acima já registrado.

A Carta Testemunhável só foi interposta em 23/09/2024, ultrapassado em muito o prazo legal, conforme certidão de index 146112724 dos autos da queixa-crime:

> "Tendo em vista a petição de id. 145510121, certifico que deixo, por ora, de proceder quanto ao disposto no artigos 640 e 641 do CPP tendo em vista que a Carta Testemunhável interposta é intempestiva considerando que a patrona do querelante, Dra. Eliana Mara Brossi, foi devidamente intimada da Decisão de id. 133774966 em 05/08/2024, tendo transcorrido o prazo da intimação tácita em 15/08/2024, iniciando-se o prazo de 48h para interposição da Carta Testemunhável em 16/08/2024, com término em 19/08/2024, conforme informação abaixo extraída da aba de Expedientes do sistema. Dou fé."

Como se vê, a intempestividade é flagrante, no caso considerado.

Dessa feita, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, impõe-se o não conhecimento da carta testemunhável.

Caso o colegiado entenda por superada a intempestividade, o recurso não merece provimento, pelos motivos a seguir.

O processo originário cuida de queixa-crime ajuizada por *Luiz Antônio Sampaio Gouveia*, ora recorrente, em face de *Luiz Roberto Ayoub, Pablo de Ca-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

margo Cerdeira, Renata de Freitas Carvalho, Fernanda David, Vanderson Maçullo Braga, Beatriz Villa, Galdino e Coelho Pimenta, todos advogados da Ayoub Advogados, por suposta prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação.

A audiência do art. 520 do Código de Processo Penal foi realizada em 03/04/2024, não foi possível uma conciliação – index 110979688 dos autos da queixa crime nº 0968047-90.2023.8.19.0001.

O Ministério Público opinou pela rejeição da queixa-crime, na forma do art. 395, inc. III do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, na medida em que não se infere da peça acusatória que os querelados tenham falsamente imputado ao querelante qualquer fato definido como crime ou tivessem o condão de macular a honra subjetiva e objetiva do querelante – index 114013572 dos autos da queixa-crime.

Por decisão proferida em 02/05/2024, a inicial da queixa-crime foi

> "Trata-se de ação penal de iniciativa privada promovida por LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, devidamente qualificado na petição inicial, em desfavor de LUIZ ROBERTO AYOUB, PABLO DE CAMARGO CERDEIRA, RENATA DE FREITAS CARVALHO, FERNANDA DAVID e VANDERSON MAÇULLO BRAGA, BEATRIZ VILLA, também qualificados nos autos, na qual se atribui aos Querelados a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.
>
> Em audiência preliminar (artigo 520, do CPC), restou frustrada a conciliação, ressaltando-se que na mesma oportunidade houve expressa retratação por parte dos Querelados, tendo sido explanado que, "de forma alguma, houve a intenção de ofender ou de imputar falsamente fatos ao Querelante".
>
> Instado a se manifestar sobre o juízo de admissibilidade da inicial, o Ministério Público opinou pela rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa, uma vez que "não se infere da peça acusatória que os Querelados tenham falsamente imputado ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

querelante quaisquer fatos definidos como crime ou que tivessem o condão de macular a honra subjetiva e objetiva do Querelante".

É o breve relatório. Decido.

O juízo de admissibilidade da acusação tem por finalidade exercer o controle sobre a legalidade, a legitimidade e a seriedade da acusação formulada em juízo. Visa-se, portanto, evitar processos desnecessários, inúteis, inadequados, desvirtuados, ilegais ou, ainda, que se formalize um processo criminal sem o necessário suporte em elementos sérios de convicção (prova da materialidade e indícios de autoria).

No Estado Democrático de Direito, modelo que se caracteriza pela existência de limites rígidos ao exercício do poder (de qualquer poder, inclusive o de "acusar"), o juízo de admissibilidade da acusação é o momento processual voltado a evitar que a persecução penal seja utilizada como instrumento de opressão, de arbítrio, ou mesmo de indevidas espetacularizações em prejuízo do princípio da legalidade, da dignidade da pessoa e do devido processo legal.

Assim, a leitura da peça inicial permite revelar que o Querelante afirma a ocorrência de violação ao bem jurídica "honra", isso em razão da prática das condutas tipificadas nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Todavia, no caso em exame, não se vislumbra, mesmo em abstrato, a ocorrência de tais imputações e, portanto, impede um juízo de admissibilidade positivo da acusação.

Frise-se que o estudo da hermenêutica aponta que o texto é sempre um evento que precisa ser respeitado pelos intérpretes. Existem limites intransponíveis à interpretação de um texto. Um texto deve sempre, e sempre, ser interpretado em seu conjunto e no seu contexto (no caso, uma das redes que alguns teóricos chegam a chamar de "antissociais").

Por evidente, os Querelados não podem ser penalmente perseguidos por uma interpretação do Querelante que não encontra respaldo no texto apontado como ofensivo. A pessoa só pode ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

punida pelo que faz, nunca pelo que alguém, mesmo que se sinta ofendido, acredita que o imputado quis fazer.

Vale ressaltar, inclusive, a manifestação expressa dos Querelados em audiência deixando claro que “de forma alguma, houve a intenção de ofender ou de imputar falsamente fatos ao Querelante”.

Sobre tal aspecto, importa relevar que os crimes contra a honra exigem para sua configuração, além do dolo, um fim específico, qual seja, a intenção de macular a honra alheia. Inexistindo esta intenção, não há que se falar em crime, sendo atípica a conduta, impondo-se, desta forma, a rejeição da queixa crime.

A propósito, cumpre invocar as teses já consagradas na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre as questões aqui ventiladas: "1) Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado *animus caluniandi*, *diffamandi vel injuriandi*."; "4) O crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato, devendo a inicial acusatória conter a descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima." (STJ - Jurisprudência em Teses, EDIÇÃO N. 130: DOS CRIMES CONTRA A HONRA).

Ao observarmos a jurisprudência deste Tribunal, percebemos que há orientação no mesmo sentido:

> *EMENTA ¿ PENAL - PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA ¿ QUEIXA-CRIME ¿ RECEBIMENTO ¿ CITAÇÃO ¿ RESPOSTA PRELIMINAR ¿ RECONSIDERAÇÃO ¿ REJEIÇÃO DA QUEIXA ¿ FALTA DE JUSTA CAUSA ¿ MOMENTO - CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ¿ POSSIBILIDADE ¿ DECISÃO CORRETA ¿ DEPOIMENTO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ¿ ANIMUS NARRANDI ¿ AUSÊNCIA DE DOLO DE OFENDER - RECURSO DESPROVIDO Apesar de tratar-se de questão controvertida na doutrina e na jurisprudência, ainda que já recebida a inicial acusatória (denúncia ou queixa) na forma do artigo 395 do CPP, pode o juiz reconsiderar aquela decisão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

anterior e rejeitar a peça vestibular após a resposta preliminar apresentada pelo acusado ou querelado, mormente quando fundamentado na ausência de justa causa, ou, em se tratando de crime contra a honra, do dolo próprio do tipo consistente na vontade de atingir a honra objetiva ou subjetiva do pretenso ofendido, não sendo razoável o prosseguimento do processo quando evidenciada a ausência de condições da ação equivocamente avaliadas inicialmente. Doutrina de Aury Lopes Junior e Gustavo Badaró neste sentido. Precedentes do STJ. No caso concreto, segundo a queixa apresentada, o querelado teria ofendido a honra objetiva dos querelantes ao prestar depoimento em procedimento administrativo perante o Ministério Público do Trabalho, ocasião em que modificou o que antes afirmara em Inquérito Civil instaurado, não havendo que se falar em dolo de ofender naquele comportamento, eis que atuou com o animus narrandi próprio das testemunhas, devendo a questão fática de fundo ser discutida no juízo trabalhista, não devendo ser permitida a utilização do direito penal como forma inibidora ao direito de ação, sem prejuízo de ao final da ação trabalhista, se demonstrada a existência de depoimento falso, o Estado ou o próprio pretenso ofendido promover a ação penal adequada. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 0239461-94.2017.8.19.0001 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 13/10/2020 - Data de Publicação: 15/10/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL PRIVADA - DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA CRIME OFERECIDA EM FACE DO RECORRIDO, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INCONFORMISMO DO RECORRENTE QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO - VERIFICA-SE QUE O ILUSTRE MAGISTRADO DE PISO REJEITOU A DENÚNCIA POR ENTENDER QUE A QUEIXA-CRIME NÃO POSSUI LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DE UMA AÇÃO PENAL, EIS QUE, NO CASO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EM TELA, "(...) A QUEIXA-CRIME NARRA UMA SÉRIE DE CRÍTICAS (SUPOSTAMENTE) DO QUERELADO À ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO PUNTO OFFICES QUE, ESSENCIALMENTE, NÃO EXTRAPOLAM O LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO". - PELA LEITURA DA EXTENSA INICIAL (COM 33 PÁGINAS E INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS DE FLS. 36/172), VERIFICA-SE INEXISTIR RAZÃO PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME, DIANTE DO NOTÓRIO DESCUMPRIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP - NO PRESENTE CASO, O RECORRENTE, AO IMPUTAR OS CRIMES EM FACE DO QUERELADO, LIMITOU-SE A ANEXAR PRINTS DOS TRECHOS DAS CONVERSAS, ALEGANDO VIOLAÇÃO À SUA HONRA, SEM DETALHAR, CONTUDO, AS CONDUTAS CRIMINOSAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS PELO QUERELADO - ENTRETANTO, QUER NA AÇÃO DE INICIATIVA PRIVADA, QUER NA AÇÃO DE NATUREZA PÚBLICA, AO SE PROMOVER A IMPUTAÇÃO OBJETIVA AO IMPUTADO, DEVE SER PROCEDIDO A DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO E DAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. DIANTE DISSO, O LEGISLADOR ELENCOU OS REQUISITOS DA PEÇA EXORDIAL, OBJETIVANDO VIABILIZAR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - NESSE SENTIDO, PRECEDENTES DO C. STJ ELENCADOS NO ITEM 1 DA TESE DE Nº 130 SOBRE CRIMES CONTRA A HONRA: "1. PARA A CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA, EXIGE-SE A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO INTENTO POSITIVO E DELIBERADO DE OFENDER A HONRA ALHEIA (DOLO ESPECÍFICO), O DENOMINADO ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI" - DESSA FORMA, A QUEIXA-CRIME APRESENTADA PELO RECORRENTE QUE NÃO DESCREVE ADEQUADAMENTE AS CONDUTAS PERPETRADAS PELO RECORRIDO, A REJEIÇÃO À QUEIXA CRIME DEVE SER MANTIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. À UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 0028631-90.2021.8.19.0202 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 15/08/2023 - Data de Publicação: 01/09/2023)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Segundo se extrai dos autos, a recorrente imputou, em sua queixa crime, os delitos descritos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, combinados com o art. 7º da Lei nº 11.340/06, apontando como querelado o seu ex-companheiro, ora recorrido. Sustenta, ali, que teria tomado conhecimento dos delitos em tese praticados pelo querelado depois de comparecer à 11ª Delegacia de Polícia, quando foi intimada para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados no R.O. nº 011-00335/2021 - registrado por este último em desfavor daquela, pela contravenção prevista no artigo 42 do DL 3.688/41 (perturbação de tranquilidade). Segue relatando que as testemunhas que prestaram depoimentos no bojo do aludido procedimento mantinham relacionamento de amizade com a recorrente, para as quais aquele a injuriou e difamou, visando macular a sua honra e imagem, inclusive profissional. Distribuídos os autos da queixa crime ao Juízo do II Juizado da Violência Doméstica de Bangu - por dependência a ação acima mencionada, considerando que se originou do mesmo registro de ocorrência - o magistrado a quo designou audiência preliminar, nos termos do artigo 520 do CPP, ato não realizado pois, segundo consta da assentada acostada aos autos, as advogadas da querelante não compareceram, sem justificar a ausência nos autos. Na data, 07/06/2022, o Ministério Público pleiteou a abertura de vista para manifestação (e-doc. 489), oficiando no sentido de que as palavras apontadas como danosas à honra da querelante - consistentes em ter o querelado a descrito, para amigas do ex-casal como "controladora e manipuladora", além de "louca e descontrolada", por não aceitar o fim do relacionamento - não constituem, a seu ver, ilícitos penais. Apontou que, por conta de um relacionamento conturbado entre as partes, o ora recorrido efetuou um registro de ocorrência por perturbação do sossego,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

posteriormente arquivado por atipicidade da conduta, e que, após tal fato, foi a vez de a querelante ajuizar a presente ação penal privada em desfavor daquele. Concluiu opinando pela rejeição da inicial por atipicidade da conduta, por não vislumbrar no ato o dolo de injuriar ou difamar, mas apenas conversas em tom de desabafo para amigos em comum. Assim, acolhendo a referida opinio, a magistrada de piso rejeitou a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, III do CPP, entendendo não demonstrado o animus diffamandi ou animus injuriandi. Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma do decidido. De início, deve ser afastada a alegação, apresentada em contrarrazões pelo recorrido, de não conhecimento do recurso por deserção. Com efeito, o eventual não pagamento das custas não implica em imediata declaração de extinção do feito, considerando a possibilidade de intimação do querelante para que providencie o recolhimento, suprindo a mera irregularidade. De todo modo, consta da inicial a indicação do nº da grerj, devidamente recolhida consoante consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal. Por outro lado, não assiste razão à recorrente. Como é sabido, o processo penal precisa, para o seu desenvolvimento, de elementos que o justifiquem, considerando ser a ultima ratio em um sistema jurídico, mormente em casos que envolvam crimes contra a honra, os quais não podem confundir-se com o desabafo ou a discussão entre pessoas movidas por sentimentos que retiram a racionalidade do que expressam. Consoante o entendimento do E. STJ, quando proferidas em momento de exaltação, expressões eventualmente contumeliosas, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra (AgRg no AREsp n. 1.347.598/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 29/8/2019). E, na hipótese vertente, tem-se que os prints de conversas e demais peças juntadas não lograram demonstrar a vontade do querelado de injuriar e difamar a querelante, apontando apenas a manifestação daquele a respeito do relacionamento findo, em tom de desabafo. Inclusive, consta dos autos que o recorrido procurou se redimir com a recorrente, aduzindo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que tais afirmações, apresentadas a esta por terceiras pessoas, não configuram a opinião daquele sobre a ex-companheira ou o que ele intentava reputar-lhe. Ainda, deve ser destacado que os termos das testemunhas, vertidos na Delegacia, no registro de ocorrência efetuado pelo ora recorrido, apontam o atuar com animus narrandi, qual seja, na intenção de narrar ou contar sobre o que ouviu ou testemunhou a respeito dos fatos. A E. Corte Superior de Justiça também já destacou que, conforme leciona a doutrina pátria, inexiste o dolo específico do tipo na hipótese de expressões proferidas no calor de uma discussão ou no depoimento como testemunha (APn n. 555/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/4/2009, DJe de 14/5/2009). Logo, o que se extrai é que o ora recorrido se limitou a externar sua insatisfação em relação ao fim do relacionamento, assim não havendo nos autos elemento indicando que este tenha atuado sob o elemento subjetivo especial essencial à caracterização dos crimes contra a honra. Em face de tal contexto fático, ainda que este tenha irrogado as expressões narradas, tais elementos, no contexto apresentado, não equivalem a um fato tipificado pelo Código Penal, considerando que não se pode prescindir, para efeito de seu formal reconhecimento, da vontade deliberada e positiva do agente de vulnerar a honra alheia. Assim, inexiste razão para a modificação da decisão combatida, uma vez que a magistrada a quo explicitou os motivos, nos limites do que dispõe o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, não tendo as razões recursais descredenciado a falta de justa causa ali apontada. Mantida a rejeição da queixa-crime, resta prejudicada a alegação do recorrido de ocorrência da decadência do direito de representação, a qual, aliás, não foi objeto de análise pelo juízo competente. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO, na forma do voto do Relator. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 0032236-38.2021.8.19.0204 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL -Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 30/08/2022 - Data de Publicação: 01/09/2022)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

> Por todo o exposto, **acolho integralmente a promoção do Ministério Público, cuja fundamentação adoto como parte integrante desta decisão e rejeito a queixa-crime, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal**.
>
> Custas pelo Querelante.
>
> Intimem-se.
>
> Após a preclusão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.” – index 115773032

Em 14/05/2024, o querelante opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos por decisão proferida em 16/05/2024 – index’s 118162785 e 118574634, dos autos da queixa-crime.

Em 22/05/2024, o querelante opôs novos de embargos de declaração, que foram conhecidos e desprovidos:

> “**Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão que não conheceu de outros embargos de declaração opostos de uma decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida pelo Querelante, ora Embargante. Dessa vez, o Embargante afirma que a decisão impugnada foi omissa, em razão da “falta de motivação e fundamentação”, bem como traz considerações sobre obscuridades a desafiar embargos de declaração.**
>
> É o breve relatório. Decido.
>
> **Conheço dos embargos, uma vez que o embargante, dessa vez, afirmou a existência de obscuridade e omissão. Frise-se que o Embargante, pelo que é possível compreender de sua petição, busca novamente impugnar as razões da decisão de rejeição da queixa, deixando poucas linhas direcionadas à decisão que não conheceu do primeiro embargos opostos**.
>
> **Em relação à decisão ora embargada (a decisão que não conheceu do primeiro recurso de embargos), não há nem a obscuridade nem a omissão apontadas. Frise-se que a decisão impugnada deixou de conhecer do recurso em razão da au-**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

> **sência de um de seus requisitos de admissibilidade, a saber: o cabimento. Isso porque o Embargante, em sua primeira tentativa recursal, não indicou quaisquer das hipóteses legais de cabimento dos embargos (contradição, omissão ou obscuridade). Assim, julgo improcedentes os presentes embargos**.
>
> **Para deixar claro: primeiro recurso de embargos, que não foi conhecido, não apontou as hipóteses legais para o recurso escolhido pelo Querelante. No segundo recurso de embargos, afirmou obscuridade e omissão, mas não as demonstrou. Não se trata, por evidente, de uma situação limítrofe que autorizaria a incidência do princípio da fungibilidade recursal**.
>
> **Registre-se, por oportuno, que o inconformismo do embargante, smj, deveria ser exteriorizado, no prazo legal, através de outra espécie recursal**.
>
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
>
> Após a preclusão, arquive-se." – index's 120010719 e 1121837362, dos autos da queixa-crime.

Os embargos de declaração têm o efeito de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, independentemente de serem acolhidos ou não. Mesmo que rejeitados, o prazo recursal somente recomeça após a decisão dos embargos.

O mesmo não ocorre quando os embargos de declaração não são conhecidos. Neste caso, a decisão não é causa de interrupção do prazo para interpor os demais recursos cabíveis:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NÃO CONHECIDOS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CABÍVEIS**. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I. Caso em exame 1. Agravo Regimental interposto por Geraldo Bernardes Filho contra decisão da presidência do Tribunal que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não conhecimento do agravo.
II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do Agravo Regimental interposto.**
III. Razões de decidir 3. A jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas do Tribunal estabelece que embargos de declaração não conhecidos não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
4. A intempestividade dos embargos de declaração implica na não interrupção do prazo para outros recursos, resultando no trânsito em julgado.
5. No caso, o Agravo Regimental foi interposto fora do prazo de 5 dias, tornando-o intempestivo.
IV. Dispositivo e tese 6. Agravo Regimental não conhecido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.434.067/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO PASSIVA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA**. PRECEDENTES. 1. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. **2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos em razão de serem manifestamente protelatórios, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso.** 3. No caso dos autos, o acórdão, proferido nos últimos embargos de declara-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ção conhecidos foi publicado em 31/8/2020, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 1º/9/2020. Contudo, o apelo nobre somente foi interposto no dia 7/1/2021, quando já esgotado o prazo legal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1870916 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0110273-, Rel. min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, T6, j. 03/05/2022).

Logo, o prazo legal para interposição do recurso em sentido estrito, na hipótese do art. 581, I, do Código de Processo Penal, não foi interrompido ou suspenso com a oposição dos primeiros embargos de declaração em 14/05/2024. O prazo para interposição do recurso em sentido estrito iniciou-se da decisão que rejeitou a queixa crime queixa crime - 02/05/2024. O prazo para a interposição do recurso em sentido estrito é de cinco dias. Portanto o prazo já havia se esvaído em 14/05/2024 quando interposto os embargos de declaração. E a decisão que não conheceu os primeiros embargos de declaração não serve para recomeçar a contar o prazo.

Mas apenas em 10/06/2024, o recurso em sentido estrito foi interposto. Inequivocamente fora do prazo legal de cinco dias (art. 586 caput do Código de Processo Penal[1]) – index 123792595.

Logo, equivocadas as certidões que certificaram a tempestividade do recurso em sentido estrito – index 125158807 e 133737317, pois considerou como marco inicial do prazo recursal a segunda decisão dos declaratórios.

Motivo pelo qual, o recurso não foi conhecido:

> “Trata-se de recurso em sentido estrito interposto da decisão que rejeitou a queixa-crime.

[1] Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Certificada a tempestividade e o correto recolhimento das custas processuais (fl. 63).

Determinação do Magistrado em exercício lançada nos seguintes termos: "Ao cartório, para que retifique ou ratifique a certidão do IE, que registrou a tempestividade do recurso interposto, devendo indicar o termo inicial considerado, considerando que "*o recurso não conhecido não interrompe nem suspende o prazo para a interposição dos demais recursos*" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1961507 / PR, julgado em 26/04/2022) e o teor da decisão do IE 118574634" (fl. 64).

Nova certidão cartorária ratificando a tempestividade do recurso em sentido estrito, com esclarecimento quanto ao termo inicial considerado (fl. 65).

É o breve relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do recurso.

A partir de consulta às informações lançadas no sistema PJE, constata-se que o último dia do prazo para interposição do recurso em sentido estrito da decisão que rejeitou a queixa-crime se findou em 20 de maio de 2024. Vale ressaltar que o termo inicial considerado se deu a partir da intimação tácita da Defesa Técnica da Querelante, que ocorreu em 13 de maio de 2024, ou seja, 14 de maio de 2024.

Registre-se que a Defesa Técnica interpôs embargos de declaração, tempestivamente, em 14 de maio de 2024. Ocorre, porém, que esses embargos não foram conhecidos, conforme decisão lançada em 16 de maio de 2024 (fl. 54), tendo o prazo para interposição do recurso em sentido estrito fluido sem que houvesse qualquer causa de suspensão/interrupção, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

> EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. NÃO CONHECIMENTOS DOS SEGUNDOS EMBARGOS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 2. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO NEM SUSPENSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> INSURGÊNCIA QUANTO ÀS PRIMEIRAS DECISÕES. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Conforme explicitado na decisão agravada, em nenhum momento a decisão embargada pelo recorrente abriu espaço para as teses trazidas nos segundos embargos de declaração, de forma completamente inédita, motivo pelo qual se constatou não ser possível a utilização de segundos embargos. Com efeito, verificou-se que a análise pretendida pela defesa, além de se tratar de indevida inovação, demandaria reexame fático e probatório, o que não é possível, na via eleita. 2. Mantido o não conhecimento dos segundos embargos de declaração, não é possível conhecer da insurgência contra a decisão que julgou o recurso especial e os primeiros embargos de declaração, uma vez que, como é de conhecimento, o recurso não conhecido não interrompe nem suspende o prazo para a interposição dos demais recursos. - De fato, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos em razão de serem manifestamente protelatórios, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso". (AgRg no AREsp n. 1.870.916/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.) 3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, improvido, mantendo, assim, a decisão que não conheceu dos segundos embargos (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1961507 / PR, julgado em 26/04/2022).

Outrossim, a certidão cartorária lançada à fl. 65 encontra-se equivocada, uma vez que considerou para contagem do prazo recursal a decisão que julgou improcedente o segundo recurso de embargos de declaração (fl. 57). Na realidade, como o não conhecimento dos embargos de declaração não suspende nem interrompe o prazo, quando da propositura do segundo recurso de embargos de declaração, já havia esgotado o prazo para interposição de recurso em sentido estrito.

Assim, considerando a extemporaneidade do recurso em sentido estrito, que só foi interposto em 10 de junho de 2024, dei-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **xo de recebê-lo, pois ausente um dos requisitos necessários à sua admissibilidade**.
>
> Intimem-se.
>
> RIO DE JANEIRO, 05 de agosto de 2024.” – index 133774966.

Como se vê, é acertada a decisão que não conheceu do recurso em sentido estrito, pela flagrante intempestividade.

Diante do exposto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, **voto pelo não conhecimento da carta testemunhável**. Caso o colegiado entenda por superada a intempestividade, **voto pelo desprovimento.**

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ